

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**GABRIELI MORANDINI OLIZ**

**ABANDONO INVERSO E RESPONSABILIDADE CIVIL**

**CAXIAS DO SUL  
2021**

**GABRIELI MORANDINI OLIZ**

**ABANDONO INVERSO E RESPONSABILIDADE CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade de Caxias do Sul como exigência para  
obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Cortez Fernandes

**Caxias do Sul**  
**2021**

**GABRIELI MORANDINI OLIZ**

**ABANDONO INVERSO E RESPONSABILIDADE CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade de Caxias do Sul como exigência para  
obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Cortez Fernandes

Aprovado em: 02/12/2021

**Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. Alexandre Cortez Fernandes Orientador

---

Prof. Dra. Cláudia Maria Hansel  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

---

Prof. Msc. José Carlos Monteiro  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

À Deus, aos meus pais, meu namorado, meus irmãos e aos meus avós, em especial, ao meu avô Adão Oliz *-in memoriam-* com todo meu amor e saudade, serei sempre grata pelo apoio e incentivo, infelizmente não pôde vivenciar fisicamente esse momento junto à nós. Aos meus amigos e professores que durante toda minha formação foram inspiração.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, que nunca me abandonou, que me guiou em todos os momentos de minha vida, que na escuridão foi luz e iluminou meus caminhos sempre rumo à perseverança e vitória.

Aos meus pais, Cátia e Max, que são meus exemplos de vida, que superaram muitos momentos difíceis para que eu pudesse concluir minha graduação, eu sempre serei grata a vocês, pela vida, pelos ensinamentos, pelo amor, carinho e cuidado, mas também por me ensinarem a ser a pessoa que sou.

Aos meus irmãos, por terem sido alicerces ao longo de todos esses anos de graduação.

Ao meu namorado Tiágo, pelo incentivo e compreensão, por sempre estar presente e me ajudar nos momentos mais difíceis, por ser uma das grandes inspirações da minha vida, por nunca me deixar desistir e por me incentivar a sonhar cada vez mais alto.

Aos meus avós, que são meus maiores admiradores, minha eterna gratidão, a todo amor, carinho e todos os conselhos que me deram, as incansáveis orações que fizeram para que Deus sempre me guiasse pelo melhor caminho.

Ao meu avô Adão Oliz *–in memoriam–* agradeço por todas as histórias contadas, pelos momentos que pude estar ao seu lado e aprender mais sobre a vida. Minha eterna saudade e gratidão, sei que está comigo a todo momento.

Ao meu orientador Alexandre Fernandes, pela paciência, disponibilidade e por ter me guiado durante a realização dessa monografia.

A minha grande amiga Ana Carolina, que foi muito importante para a minha jornada acadêmica e para a concretização dessa etapa da minha vida, obrigada por ser tão inspiradora.

A todos que fizeram parte desse momento, muito obrigada.

*“Vivemos em uma cultura obcecada com a juventude que está constantemente tentando nos dizer que, se não somos jovens, e não estamos brilhando, e não somos gostosos, que não importamos. Eu me recuso a deixar que um sistema ou uma cultura ou uma visão distorcida da realidade me digam que eu não sou importante. Eu sei que só sabendo quem e o que você é, você pode começar a aproveitar a plenitude da vida. Todos os anos devem nos ensinar uma lição valiosa. Se você entende a lição realmente depende só de você.”*

**Oprah Winfrey, em O, Oprah Magazine, 2011.**

## RESUMO

O presente trabalho traz como problema de pesquisa a incidência da responsabilidade civil da família em casos de abandono inverso, tendo como objetivo, analisar a legislação pátria a respeito do tema, como também o entendimento jurisprudencial sobre o assunto. Para a confecção do presente estudo foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica e análise de livros, sites, revistas e artigos científicos publicados com abordagem sobre o assunto. Conclui-se que o assunto ainda é muito divergente, necessitando de maior atenção quanto ao tema por parte dos tribunais e do legislador.

**Palavras-chaves:** Abandono Inverso; Responsabilidade Civil; Direito de Família; Vulnerabilidade.

## **ABSTRACT**

The present work brings as a research problem the incidence of civil liability of the family in cases of inverse abandonment, aiming to analyze the national legislation on the subject, as well as the jurisprudential understanding on the subject. For the preparation of this study, the methodology of bibliographic research and analysis of books, websites, magazines and scientific articles published with an approach on the subject was used. It is concluded that the subject is still very divergent, needing more attention on the subject by the courts and the legislator.

**Key words:** Reverse Abandonment; Civil responsibility; Family right; Vulnerability.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. Artigo

CC Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

CF Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPC Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

EI Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003

INSS Instituto Nacional do Seguro Social

LINDB Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942

RESP Recurso Especial

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJMT Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

TJRS Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DIRECIONADO À FAMÍLIA E A SENILIDADE .....</b>	<b>14</b>
2.1 PRINCÍPIOS INERENTES À RELAÇÃO FAMILIAR.....	14
2.2 PROTEÇÃO LEGAL EM FAVOR DO IDOSO .....	19
<b>3. RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>26</b>
3.1 CONCEITO E HISTÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	26
3.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	29
3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO FAMILIAR .....	33
<b>4. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS PELO ABANDONO INVERSO ....</b>	<b>37</b>
4.1 CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO INVERSO MATERIAL E IMATERIAL..	37
4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DA FAMÍLIA DECORRENTE DO ABANDONO INVERSO POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À INDENIZAÇÃO .	40
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>48</b>
<b>6. REFERÊNCIAS</b>	

## 1. INTRODUÇÃO

O problema de pesquisa dessa monografia é a incidência da responsabilidade civil da família em casos de abandono inverso.

A CF preocupa-se com questões envolvendo Direitos Humanos, adotando medidas voltadas à proteção e garantia destes. Em que pese haja essa proteção aos direitos humanos, as medidas não são integralmente aplicadas, existindo alguns descasos com esses preceitos constitucionais, como ocorre com o abandono da pessoa idosa por seus familiares, assunto tratado pelo presente estudo.

No que tange à proteção da família, a norma constitucional prevê em seu art. 226, *caput*, a proteção especial concedida pelo estado. Na mesma ótica, no âmbito do direito de família, o texto constitucional confere o dever de amparar e defender a dignidade do idoso, prevendo no art. 230 que: “a família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”.

Reafirmando o princípio da dignidade humana e as garantias previstas constitucionalmente, com escopo de regulamentar os direitos e garantias inerentes a pessoa idosa, foi criada a Lei nº 10.741 em 01 de outubro de 2003, que originou o EI.

Na seara familiar o abandono inverso tem sido um assunto contemporâneo e recorrente, estando cada vez mais presente nas relações familiares. Entende-se por abandono o não cumprimento dos mínimos deveres jurídicos de paternidade, ou seja, quando o responsável pelo menor deixa de prestar o amparo necessário ao filho, seja esse amparo, afetivo ou material. Resumidamente caracteriza-se o abandono inverso, quando os filhos deixam de prestar os deveres jurídicos obrigatórios aos seus pais idosos.

Quanto à responsabilidade civil, sabe-se que o CC vislumbra a responsabilização como forma de reparação de danos materiais ou morais causados a terceiros, garantindo a pessoa lesada o ressarcimento dos danos ocasionados, ou seja, quando há o descumprimento de uma obrigação ou a inobservância de deveres jurídicos, surge a responsabilidade.

Sabendo-se disso, surge a seguinte pergunta norteadora dessa pesquisa: é possível a incidência da responsabilidade civil familiar em casos de abandono material e imaterial inverso?

Para responder referida pergunta, delimitou-se os seguintes objetivos de pesquisa: o objetivo geral foi analisar a responsabilidade civil familiar em casos de comprovação de abandono inverso na ótica do atual ordenamento jurídico brasileiro. Mas, para obter-se uma

resposta ainda mais eficaz, traçou-se os seguintes objetivos específicos: examinar os princípios norteadores do direito de família, bem como analisar a legislação atual garantista dos direitos da pessoa idosa, delimitar os requisitos da responsabilidade civil prevista no CC e sua aplicação no âmbito do direito de família, como também definir como ocorre o abandono material e imaterial e conceituar o abandono inverso no direito brasileiro, verificando a existência de responsabilização civil em casos comprovados de abandono inverso, com a utilização de análise doutrinária e jurisprudencial.

Para isso, o estudo foi dividido em três partes, objetivando responder ao problema de pesquisa levantado. Em um primeiro momento, foi explanado sobre o tratamento constitucional dispensado para a família, principalmente pelo dinamismo existente nesse instituto, em que as mudanças ocorridas na sociedade refletem fortemente nas relações familiares, relatando também a posição e situação da pessoa idosa no seio familiar.

O segundo capítulo, apresentou a responsabilidade civil, seu histórico e as teorias que levaram até o entendimento de reparação pelo abandono da pessoa idosa. Em um último capítulo, foi abordado o abandono afetivo da pessoa idosa, as possibilidades de indenização em conformidade com a legislação vigente e também o tratamento da questão pelos Tribunais, principalmente o TJRS e o TJMT, a escolha dos Tribunais ocorreu por motivos pessoais, pelo fato da autora do presente trabalho já ter residido em ambos os estados.

A obrigação de assegurar a pessoa idosa uma vida digna, com acesso à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária está prevista no EI, sendo, dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público.

O próprio texto normativo abrange a responsabilidade solidária entre Estado e Família, ou seja, não basta haver mera isenção de uma das partes para que esta se exima completamente de sua obrigação, pelo contrário, ambas devem responder pela seguridade da pessoa idosa.

O presente assunto possui grande relevância social e deve ser analisado profundamente a fim de comprovar se existe responsabilidade civil da família nos casos de abandono inverso. Afinal, com o aumento da população idosa no país, torna-se comum a existência de casos noticiados de abandono afetivo e material inverso na sociedade, trazendo-se discussões recentes e relevantes quanto à eficácia da aplicação da legislação especial em vigor com a devida responsabilização prevista no CC.

Com a finalidade de estudar o assunto proposto, a metodologia utilizada foi a de abordar uma análise jurisprudencial e doutrinária do conteúdo, constituindo a existência da responsabilização civil nos casos de abandono material e imaterial inverso, para que assim, haja

maior conscientização das famílias sobre esses deveres, vez que assim, poderão diminuir os índices de abandono.

## **2. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DIRECIONADO À FAMÍLIA E A SENILIDADE**

Uma das formas mais primitivas da vida em sociedade, também chamada de berço social, é a família. Em uma concepção moderna, a família é um grupo de pessoas composta por indivíduos que possuem afinidades entre si, denominados de laços de afetividade, que dão suporte para a formação dos mais diversos tipos familiares, apresentando variações desde o mais tradicional, como o matrimônio, até a união homoafetiva, entre outras modalidades, conforme disposto na CF.

O direito de família, é um dos ramos da ciência jurídica que mais sofreu alterações no decorrer dos séculos, principalmente pelas novas concepções humanitárias advindas aos ordenamentos modernos, colocando o ser humano como o centro da proteção do direito, acima de concepções voltadas apenas ao patrimônio.

Em complemento aos dispositivos constitucionais, surgiram o Estatuto da Criança e do Adolescente, novas regras referentes ao convívio marital, o EI, dando ênfase a dignidade da pessoa humana, proteção dos mais fracos e a tutela da família.

O presente capítulo irá explanar em um primeiro momento os princípios que tratam das relações familiares, para em um segundo momento, apresentar a tutela estatal consagrada aos idosos, objetiva-se demonstrar a complexidade das relações familiares, juntamente com os princípios consagrados pela Constituição para o instituto, adentrando posteriormente na tutela estatal destinadas aos idosos.

### **2.1 PRINCÍPIOS INERENTES À RELAÇÃO FAMILIAR**

Na estrutura normativa os princípios gerais do direito estão previstos na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que consagra o rol das fontes do direito que são reconhecidas em nosso ordenamento jurídico, inclusive de forma hierárquica.

Calderon (2013) entende que com o advento da CF em 1988, surgiu na normativa jurídica brasileira uma nova realidade, baseada nos direitos fundamentais. Para Calderon (2013) quando ocorreu a promulgação da CF em vigor, o constituinte elencou os princípios norteadores de todo ordenamento jurídico, com base em direitos sociais, defendendo uma sociedade justa e solidária, determinando o caminho que as demais normas deveriam seguir.

Portanto, um sistema jurídico necessita ser adaptado e sólido para enfrentar as constantes evoluções que ocorrem na sociedade com o intuito de manter uma segurança jurídica. Esta estrutura deve estar fortificada sobre certos prismas que darão a base para a

ideologia jurídica criada pelo legislador, é esse suporte os quais chamamos de princípios, de acordo com Reale (2003) os princípios são o que condicionam a interpretação e aplicação da norma.

Os princípios têm a função orientadora, condicionando o legislador a sua interpretação no momento da confecção da lei, como forma de estabelecer a ordem e a segurança jurídica. O princípio é mais do que uma simples regra, é o primeiro degrau na ordem para a construção de uma norma jurídica, a violação de um princípio tem uma gravidade muito maior do que a violação de uma lei, justamente por não ofender apenas um mandamento, mas sim, todo o sistema jurídico.

Embora não exista hierarquia entre os princípios constitucionais, merece destaque o princípio da dignidade da pessoa humana, unindo autores de todo o mundo, com a finalidade de viabilizar a sua proteção. No direito brasileiro não é diferente, vez que a atual CF prevê expressamente esse princípio, em seu art. 1º, inciso III. Assim, a CF eleva o princípio da dignidade da pessoa humana ao mais alto posto da hierarquia dos direitos fundamentais, sendo, portanto, o princípio basilar do ordenamento jurídico.

Trata-se de um princípio imensamente abrangente, dificultando, um único entendimento, ou uma única vertente doutrinária a seu respeito. Embora haja essa dificuldade, pode-se afirmar que este princípio se trata de um valor supremo, que tem como principal objetivo a proteção do ser humano.

Os pressupostos e as consequências do princípio da dignidade, estão dispostos nos cinco bens jurídicos tutelados no *caput* do art. 5º da CF, sendo eles a vida, a segurança, propriedade, liberdade e igualdade.

Silva Neto (2013) entende que a questão envolvendo dignidade humana vai muito além de apenas um princípio constitucional que rege a normativa jurídica, segundo o autor, quando houve a disposição da dignidade humana como um direito fundamental regido pela CF, determinou-se uma medida suprema, regendo toda a vida nacional.

No mesmo sentido, Garcia (2004) entende que a dignidade da pessoa humana rege todo o Estado brasileiro, sendo um valor fundamental, não apenas quanto aos direitos e preceitos constitucionais, mas como todos os atos da vida humana.

Freitas Junior (2008) afirma que o princípio da dignidade humana, juntamente com o princípio da solidariedade social e da manutenção dos vínculos familiares, são os três pilares que regem o direito da pessoa idosa no país. Esses três pilares são fundamentais pela forma com que a velhice é tratada no Brasil.

Por mais que senilidade seja um ciclo natural da vida, a sociedade tenta imputar a ideia de que a velhice coincide com a perda natural dos direitos da pessoa, como se o velho deixasse de ser um ser humano. São os fundamentos da República, juntamente com a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a manutenção dos vínculos familiares, que direcionam a sociedade a tornarem esses fundamentos efetivos, assegurando a cidadania dos idosos. (RAMOS, 2014).

A CF não prevê uma distinção do ser humano pela etapa de sua vida, sendo essa, considerada apenas na implementação de políticas públicas, assegurando dessa forma os direitos fundamentais para todas as pessoas. (RAMOS, 2014).

No que tange ao princípio da solidariedade social, é importante mencionar a existência de amparo constitucional, pois a origem deste princípio ocorre por intermédio dos vínculos afetivos. Em auxílio a ciência jurídica, para elucidar o assunto em comento, encontra-se o conceito de afeto na psicologia, onde se observa ser para Codo e Gazzotti (1996), um conjunto de ocorrências psíquicas que se expressam sob a forma de sentimentos, emoções e paixões, seguidos sempre de dor ou de prazer, de satisfação ou de insatisfação, de agrado ou de desgosto, de alegria ou de tristeza.

Voltando à solidariedade social, entende-se que no núcleo familiar deve haver a solidariedade, ou seja, os indivíduos devem ser solidários entre si, ajudar e ser ajudado. Assim, pode-se fazer uma analogia da seguinte forma: da mesma maneira que é dever dos pais cuidar de seus filhos, também é dever dos filhos cuidarem dos seus pais na velhice. O exemplo supracitado é uma visível forma da prática do princípio da solidariedade social no âmbito do direito de família.

De forma mais ampla, um dos principais exemplos de solidariedade social se encontra na previdência social. O sistema da seguridade social foi implantado no Brasil com a promulgação da CF, tendo como seu objetivo principal a proteção do povo brasileiro, bem como, a estrangeiros em determinadas hipóteses, contra riscos sociais que podem gerar a miséria e um estado de intranquilidade coletiva, é fruto de um sistema de um Estado interventor, protegendo direitos e garantias individuais e coletivas.

São vários os eventos que podem vir a provocar os problemas que a seguridade social visa preservar, como a velhice, o desemprego, a prisão, a infância, doença, maternidade, invalidez e até mesmo a morte do segurado que poderá deixar a família em uma situação muito complicada sem a renda destinada a manutenção e sustento. Nesses casos, conforme consagrado pela CF, é dever do Estado em intervir todas as vezes que se fizerem necessárias, preservando dessa forma as garantias e direitos fundamentais por ele mesmo instituídas. (AMADO, 2020).

No quesito que tange a uma definição e natureza jurídica o princípio da solidariedade social é um conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e a previdência social, de iniciativa do poder público e de toda a sociedade, nos termos do artigo 194 da CF. (AMADO, 2020).

Mais especificamente a família, o princípio da solidariedade social é tido como norteador, vez que, aduz a ideia de corresponsabilidade nas relações morais e sociais dos seres humanos, (PEREIRA, 2016).

Ainda, é possível identificar a solidariedade nas relações familiares através do disposto no art. 229 da CF onde existe a previsão que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Assim, tem-se que a solidariedade se infere na prestação de ajuda mútua, seja ela material ou moral, vez que é de suma importância para a dignidade da pessoa humana a prestação de assistência, amparo e proteção.

Freitas Junior (2008) afirma que ao estabelecer o dever de toda a sociedade a observar o direito da pessoa idosa, o Estado nada mais faz do que dividir a responsabilidade, com a finalidade de evitar que o idoso seja desamparado familiarmente e venha a ser encontrado em uma situação de vulnerabilidade, assim, aplica-se o princípio da solidariedade social.

No direito de família a solidariedade assevera a responsabilidade entre todos os indivíduos. Pereira (2016) afirma que a solidariedade é um dever ético nas relações humanas, indo além de apenas uma obrigação moral.

O princípio da manutenção do vínculo afetivo familiar, também chamado de princípio da afetividade, está implícito na CF através do art. 226. Conforme explanado, o evento da CF de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico uma forma maior de proteção ao ser humano, principalmente com a tutela da dignidade da pessoa humana. A tutela afetiva é um bem jurídico e princípio constitucional implícito, sendo que o princípio da afetividade foi o que levou o Estado a uma maior proteção à família, criança, idosos e demais grupos considerados vulneráveis. (SILVA, 2000).

Essa nova forma de interpretar a CF com princípios explícitos e implícitos, considera-se um dos maiores avanços do direito brasileiro, esse reconhecimento é primordial para que exista um discurso jurídico em sintonia com o direito de família da contemporaneidade. A doutrina e a jurisprudência realizam a chamada gestão de princípios, sendo que do escopo dessas discussões resultam quais princípios serão vigentes ou não para determinado sistema

jurídico. Essas interpretações devem ser construídas em conformidade com o momento social vivido, adaptando dessa forma, o direito as mudanças e evoluções da sociedade. (LÔBO, 2018).

É sabido que o direito de família é um dos ramos que mais evoluiu ao longo dos anos, quebrando diversos tabus, sendo esse, um dos principais motivos para a elevação do afeto a valor jurídico, considerado fator relevante nas soluções de conflitos familiares e tido como essência as relações de família. O afeto é valorado, sendo um grande avanço jurídico. A pouco tempo atrás não se pensava em sentimentos como valores tutelados, pois o único motivo de preocupações jurídicas era a tutela de bens. (ANGELUCI, 2020).

A família atual não é mais vista como pessoas unidas apenas na simples garantia de continuidade de um patrimônio, mas sim, um alicerce de desenvolvimento para o ser humano.

Embora parte da doutrina resiste em reconhecer os valores atualmente atribuídos ao afeto nas uniões parentais, colocando o fator biológico como principal atributo de relevância, o direito caminha em sentido oposto. Para Lôbo (2018) a família aos poucos está recuperando uma função que sempre esteve em suas origens, em ser um grupo que comunga a vida entre seus membros, unidos por laços afetivos.

Lôbo (2018) salienta que é o princípio da afetividade que protege e faz surgir à igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, respeitando dessa forma os direitos fundamentais, juntamente com um forte sentimento de solidariedade recíproca que se sobressai aos interesses patrimoniais, sendo uma evolução do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações familiares.

A sociedade é composta por uniões, sendo que o afeto está presente em grande parte delas, principalmente nas relações familiares, se o afeto for causa de algum problema na esfera psicológica atingirá a esfera jurídica, esse fator é observado em pedidos de dano moral motivados pela negligência ou omissão dos pais nos deveres que devem ser atribuídos aos filhos, bem como, da forma inversa, onde os filhos não assistem seus pais, principalmente durante a velhice. Para isso, basta a caracterização a violação do direito do filho de ser cuidado e o direito a convivência familiar, ou ao contrário. (LÔBO, 2018).

Acerca dessas exposições, destaca-se que uma relação verdadeira de pai e filho jamais será abalada pela existência ou não de um vínculo biológico, são indiferentes o fator genético e o vínculo afetivo que pode ser formado entre os envolvidos, o elemento fundamental na identificação da verdadeira filiação é o laço socioafetivo existente, sendo também por esse motivo, importante o reconhecimento do afeto como valor jurídico. (WELTER, 2003). Todavia, a norma constitucional não especifica o conceito de família, permitindo uma interpretação

ampla sobre o tema, assim, passou-se a considerar como família qualquer entidade que cumpra os requisitos de afetividade.

Segundo Barros (2002), o que garante a existência de família é a necessidade de afeto, através de uma posição no núcleo familiar. Já para Lôbo (2018), além da afetividade, são elementos identificadores de um núcleo familiar, a ostensibilidade e a estabilidade. Sendo que, a estabilidade trata-se da existência de qualidade estável na relação, ou seja, não se enquadram os relacionamentos casuais, ou descomprometidos. Já a ostensibilidade, é a exibição do relacionamento de modo público.

Para elucidar melhor o entendimento acima, parte-se do parentesco entre pai e filho, sabe-se que, no exemplo em questão existe estabilidade, ou seja, em regra, ninguém deixa de ser filho de ninguém do dia para a noite, também, não se pode trocar de filhos. Assim, existe-se nessa relação, estabilidade. (LÔBO, 2018).

Quanto à ostensibilidade, em regra, a família e amigos possuem conhecimento da existência de um pai e/ou de um filho na relação familiar, assim, existe a chamada ostensibilidade, caracterizando-se assim, os elementos identificadores de um núcleo familiar. (LÔBO, 2018).

Moraes (2014) entende que após a promulgação da CF estabeleceu-se no ordenamento jurídico brasileiro, novas normas de regências para as relações entre as entidades familiares.

Pode-se afirmar, que o princípio da afetividade é resultado da convivência familiar, de atos externos e de condutas objetivas que demonstrem o afeto familiar de seus membros ao constituir e manter suas famílias, e com isso há a geração de vínculos jurídicos.

O princípio da dignidade humana, da solidariedade e da afetividade, foram os basilares para a promulgação do EI, vez que, todos eles buscam garantir e estabelecer condições melhores de vida a pessoa senil.

## **2.2 PROTEÇÃO LEGAL EM FAVOR DO IDOSO**

Antes da vigência da atual CF, as Constituições antecessoras nada previam sobre proteção de direitos ou garantias aos idosos, apenas ocorreu meras inserções na Constituição Federal de 1934 quanto ao tema de previdência social no ordenamento jurídico brasileiro.

No mesmo sentido, quanto à previdência social, as CF seguintes ao ano de 1934 introduziram o tema de aposentadoria aos idosos, todavia, outros direitos sequer eram alvo de preocupação naquelas épocas.

Com o advento da CF de 1988, os direitos da pessoa idosa começaram a ser destacados de forma diferente, com olhares voltados aos Direitos Humanos, ocorreram inovações importantes que até hoje são defendidas. Atualmente, o direito do idoso está amparado de forma ampla no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que existem diversas normas independentes, porém, todas complementares ao texto constitucional.

O texto constitucional prevê inclusive um capítulo especial voltado à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, discorrendo ao longo dos arts. 226 a 230 os direitos e deveres inerentes a esses. Destaca-se que, a normativa constitucional refletiu a preocupação do constituinte quanto à responsabilidade da família, da sociedade e do Estado à defesa dos direitos e garantias da pessoa idosa.

Todavia, existem doutrinadores que entendem que, embora a CF atual traga previsões quanto aos idosos, esta é indiferente, pois reservou poucos assuntos para tratar sobre um tema de grande relevância. Embora haja esse pensamento na doutrina brasileira, para Serejo (2006) essa omissão da normativa constitucional é apenas fictícia, vez que, o princípio basilar da CF é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em 1º de Janeiro de 2003, ocorreu a promulgação da Lei 10.741 que é conhecida popularmente como EI pelo que se percebe, o referido estatuto é pautado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da solidariedade familiar, buscando garantir e estabelecer melhores condições para a vivência da pessoa idosa.

No que condiz ao idoso, o EI aborda preliminarmente em seu art. 1º a definição de idoso com caráter hetário, determinando que a referida legislação destina-se a regulamentar direitos às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Mishara e Riedel (1995), entendem que qualquer definição de velhice baseada em idade, corre o risco de ser arbitrária e não representar a verdadeira realidade.

Isso porque, o surgimento de uma categoria separando as pessoas por idade está amplamente relacionada a um processo, visando a organização da sociedade, iniciado durante a idade moderna. Anteriormente ao século XIX, a influência de fatores demográficos, culturais e também sociais eram combinados na separação das pessoas, não se realizando distinções por idades (DARDENGO e MAFRA, 2018).

Posteriormente, a partir das definições de hábitos, funções, espaços na sociedade, a faixa etária começou a ser verificada, separando as pessoas por seus cursos de vida com estágios formais e transições definidas e a separação em grupos etários.

Todavia, Carvalho e Andrade (1999), entendem que embora não seja o único motivo a idade é o principal fator que deve ser levado em consideração quando se trata de

envelhecimento, entretanto, não deve ser tratado como único, pois além dos fatores biológicos, também deve ser analisado fatores psíquicos e sociais, para a percepção do envelhecimento.

Imprescindível destacar que de qualquer forma, há doutrinadores que tratam o conceito de envelhecimento com um pouco mais de abrangência que outros autores, resultando uma série de significações.

A primeira definição de velhice surgiu na segunda metade do século XIX, tendo como conceito, ser uma etapa da vida onde existe uma decadência do ser humano, bem como, a ausência de papel social definido. Foi nessa época que houve um aprofundamento de estudos fisiológicos e biológicos com o intuito de entender o envelhecimento, tendo como uma primeira conclusão o desgaste do corpo físico. (DARDENGO e MAFRA, 2018)

Porém na contemporaneidade, o olhar do envelhecimento como simples desgaste do corpo, a partir de uma análise biológica começa a perder força, tornando a velhice e o próprio processo de envelhecimento a fazerem parte de estudos antropológicos.

No ano de 1998, estudos de Debert reconheceram não ser a velhice uma categoria natural. Para a autora, a separação da vida por etapas não estava sendo favorecida por alguns motivos, faltando por exemplo, a definição de uma idade específica para a pessoa começar a trabalhar e também as diferenças de idades entre as crianças no seio familiar.

O curso da vida começa realmente a ser fragmentado quando realizada uma análise a partir da diferença de idade, destacando funções e os hábitos de cada grupo em análise. Dessa forma, concluiu-se ser a velhice uma etapa que se isola das demais, um processo que determina uma nova fase da vida, tanto no modo público de viver quanto no privado. (DARDENGO E MAFRA, 2018).

A velhice representa a idade onde ocorre uma decadência, uma declinação e diminuição de hábitos e ritmo que preparam o ser humano para a morte. Cada cultura tem sua forma de lidar com a velhice, não existindo uma única concepção que a defina. (DARDENGO e MAFRA, 2018).

Cabe ressaltar, que por mais esclarecedoras que sejam todas as conceituações de idoso, estas são beadas em critérios plurais à faixa etária, entretanto, conforme o atual ordenamento jurídico através do EI e da CF, para fins de conceituação do presente trabalho, considerar-se-á idoso o indivíduo a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

Mesmo com os direitos dos idosos estabelecidos na CF, surgiu-se a necessidade de elaborar uma legislação especial a pessoa idosa, assim, surgiu o EI que possuía como objetivo ampliar a proteção e as garantias aos idosos.

Com a promulgação da CF de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro trouxe a sociedade um viés mais humanitário do direito, em que a inclusão e o tratamento igualitário, passam a fazer parte dos fundamentos da República. Na busca desses objetivos, se faz necessário uma socialização de valores, que nada mais é, do que interiorizar nos indivíduos, valores e comportamento por intermédio de normas (RAMOS, 2014).

O EI foi promulgado com o objetivo de socializar o envelhecimento, como um processo de aprendizagem das características referentes a essa idade, as demandas necessárias e a justificada tutela estatal para uma fase onde as pessoas não dispõem das mesmas condições de concorrem em igualdade com os demais (RAMOS, 2014).

Nada mais é do que incitar a sociedade a se aprofundar no complexo processo de envelhecer, que muda o comportamento, o pensamento e o agir do ser humano. A intensão não é em respeitar o idoso apenas por ser lei, mas trazer a compreensão de que o envelhecimento faz parte da vida. (RAMOS, 2014).

O EI ratifica todos os direitos fundamentais da pessoa idosa e ainda, organiza políticas de atendimento aprimorando as disposições contidas na CF. Prevê em seu art. 3º direitos fundamentais como a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No que tange ao direito à vida, seu significado é muito mais amplo do que simplesmente viver. É o direito de viver junto de sua família, que divide com o Estado a tarefa de ampará-lo garantindo esse direito.

Tratando-se sobre o direito à saúde, se faz necessárias políticas públicas específicas para o atendimento dos idosos. No Brasil, como política de saúde do idoso, merece destaque a Portaria nº 1.395/99 do INSS, surgindo posteriormente a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, Portaria 2.528/06 do Ministério da Saúde, traçando diretrizes para os cuidados da saúde da pessoa idosa. (BRAGA, 2011).

Também é importante observar o direito à liberdade e o respeito a dignidade dos idosos, esses direitos devem ser assegurados pelo Estado e por toda a sociedade, garantido ao idoso a sua independência, seja no seio familiar ou perante a sociedade. De forma econômica, esse direito é garantido pela previdência social. No que tange a liberdade de ir e vir, se faz necessário uma assistência especial para a pessoa idosa, justamente pela existência de dificuldades para a locomoção. (BRAGA, 2011).

A lei prevê a todos os cidadãos o acesso a justiça, tratando-se de idosos, esse acesso é prioritário. Além da prioridade na tramitação do processo, o idoso também tem o direito em

uma ampliação da atuação do Ministério Público. Porém a lentidão existente na Justiça causa praticamente ineficiente essa previsão constante entre os artigos 69 a 71 do EI. Cabe à sociedade a cobrança de uma justiça realmente prioritária aos idosos, principalmente com a criação de varas especializadas aos idoso, previstas no artigo 70 do EI. (RAMOS, 2014).

Aos idosos e garantido o direito ao trabalho e a profissionalização, justamente para evitar a sensação de inutilidade perante a sociedade. O trabalho passa um sentimento de dignidade para qualquer ser humano, no idoso a possibilidade de continuar trabalhando auxilia para manter sua autonomia e respeito. (RAMOS, 2014)

O trabalho mantém a mente sadia, retirando a falsa sensação de incapacidade e incompetência, o idoso que se mantém ativo continua a evoluir como pessoa e ser humano. (RAMOS, 2014).

Ao idoso que não consegue se manter está resguardado o direito asilar, previsto no artigo 17 da Lei 8.842/94. Porém os asilos no Brasil são vistos quando realmente não existe outra possibilidade, os asilos públicos são despreparados, tanto em equipamento quanto em profissionais, desrespeitando a dignidade da pessoa idosa.

Sendo esses princípios comentados, merecedores de destaque no que concerne aos direitos dos idosos no Brasil.

Nessa perspectiva, conforme destacado além de ratificar o disposto na CF e trazer de forma mais concreta e prática à realidade do idoso, o EI, prevê o princípio da proteção ao idoso.

Neste íterim, a referida norma além de possuir o propósito de assegurar uma vida melhor, com mais respeito e saúde, aborda as questões familiares, discriminações e violências contra os idosos, criando garantias e projetos sociais, como por exemplo os caixas e as filas prioritárias, as academias ao ar livre, os grupos de melhor idade, tudo isso, para que os idosos sintam-se acolhidos e protegidos pela sociedade em geral.

Os primeiros títulos do EI dispõe acerca dos direitos fundamentais, sendo que, a partir do terceiro título há previsão das medidas de proteção que devem ser aplicadas sempre que os direitos reconhecidos em lei forem de alguma forma ameaçados ou violados.

No Capítulo III do referido diploma, precisamente no art. 11, prevê a obrigatoriedade da prestação de alimentos “os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.” Neste caso, Vilas Boas (2015), discorre que, se um pai idoso, que não possui condições de sobreviver de forma independente, vindo a ser dependente de um de seus filhos, todos os demais filhos serão responsáveis solidários aos encargos, devendo ser observado a proporção dos recursos desses filhos.

Observa-se nos ensinamentos destacados, que o cerne de referidos entendimentos, encontram-se no princípio da solidariedade familiar, vez que, a obrigação da prestação de alimentos recai tanto para ascendente, como para descendente.

Cumprir destacar que o EI preocupou-se com as impossibilidades financeiras das famílias, quando também dividiu a solidariedade da obrigação com o Estado, portanto, ambos possuem o dever de prestar assistência e condições de vida digna a pessoa idosa.

Salienta-se que os arts. 4 e 5 do EI expressamente preveem a proibição de qualquer tipo de negligência, violência e crueldade, possibilitando a responsabilização a quem não observar as regras protetivas.

Ademais, o art. 43 do EI prevê em quais momentos as medidas de proteção ao idoso são aplicáveis. Já, no art. 45 encontram-se referências sobre as medidas de proteção a serem aplicadas aos idosos em situação de risco, sendo que a primeira medida de proteção a ser aplicada é o encaminhamento do idoso para junto de sua família.

A respeito disso, Franco (2004) entende que o idoso que já convive com a sua família, para ela será encaminhado, ou, para o seu curador, sendo que, o curador assina um termo de responsabilidade quanto ao tratamento, cuidados e atenção especial ao idoso, e, caso não haja o cumprimento dessas previsões, implicar-se-á a responsabilidade, podendo ser civil e/ou penal, nos termos que a lei.

A segunda medida prevista pelo art. 45 do EI, é a realização de orientação, apoio e acompanhamento temporários, nessa situação é indispensável a utilização de profissionais capacitados e habilitados, para atender as necessidades do idoso em situação de risco, como por exemplo nutricionistas, psiquiatras, assistentes sociais, etc. Ainda, destaca-se que essa medida também poderá ser aplicada de forma preventiva.

A terceira medida refere-se a tratamento de saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar, conforme preceitua o *caput* do art. 45 o Poder Judiciário agirá por provocação do Ministério Público, deferindo ou não seu requerimento. Em caso positivo, ordenará medidas cujo rol específico se alinha nos incisos I até VI.

A medida de inciso IV pode ser aplicada tanto de forma direta, ou seja, ao idoso como também aos seus familiares próximos, para que assim possa ser evitado futuros problemas de possível negligência para com o idoso e de maiores conflitos. A quinta e a sexta medida, tratam da institucionalização da pessoa idosa, sendo que, somente deve ocorrer de forma extrema, ou seja, em última hipótese após terem sido esgotadas todas as outras aplicações das medidas alternativas, ou seja, quando não existe possibilidade do idoso ser encaminhado a algum familiar, amigo ou cuidador.

Inclusive, Vilas Boas (2015) entende que, o abrigamento do idoso em entidades, sendo temporário ou não, são formas de socorrer esta pessoa da situação de conflito existente no meio em que vive, fazendo com que, haja o livramento de possíveis danos ou perturbação a este idoso. Todavia, o autor destaca, que esta medida deve ser executada em caráter de urgência e de forma excepcional.

Sobre a última medida de proteção ao idoso, Varella (2011) afirma que, tal determinação é pautada como uma exceção à regra, sendo que a regra sempre deverá ser a valorização da permanência do idoso em sua residência, todavia, quando de fato isso não puder ocorrer, pois coloca em risco a saúde, a vida, a dignidade e o sossego da pessoa idosa, neste momento deve-se recorrer às medidas extremas previstas no art. 45 do EI.

Verifica-se que a CF e o EI buscam no decorrer do texto normativo proteger a pessoa idosa, fazendo-se valer os princípios inerentes a relação familiar. O EI de maneira sistemática estabeleceu inúmeros direitos e prerrogativas à pessoa idosa, imputando à família e também ao Estado importantes deveres.

### **3. RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO DE FAMÍLIA**

O direito de família certamente é uma das esferas jurídicas que mais envolve interesses e sentimentos, o que por si só acaba gerando um desconforto aos juristas. Quando há transposição da responsabilidade civil no âmbito do direito de família, a situação torna-se ainda mais desconfortável. Lôbo (2018) entende que a matéria da responsabilidade civil possui um caráter acessório, ou seja, ela não está inteiramente ligada às regras do direito de família, e sim, estando ligada ao direito civil em geral.

O objetivo do presente capítulo será em abordar a responsabilidade civil, primeiramente a evolução histórica que levou a conceituação atual do tema, primordialmente para que haja o entendimento de sua aplicação. Posteriormente, demonstrar-se-á os pressupostos para a existência da responsabilidade civil conforme o atual ordenamento jurídico brasileiro.

#### **3.1 CONCEITO E HISTÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

A responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, afinal, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que este lhe acarreta à reparação do dano (GONÇALVES, 2020).

Dito isso, verifica-se que a principal função da responsabilidade civil é reparar um dano causado a pessoa que de alguma forma, foi lesada a partir da conduta de outrem. Basicamente, o termo responsabilidade remete a culpa, no caso da esfera civil, a culpa pelo prejuízo proporcionado a alguém. Esse prejuízo injusto deve ser compensado, ou seja, o dano causado deve ser reparado, reduzindo-se as consequências por ele produzidas. (VENOSA, 2011).

Todavia, na história da humanidade nem sempre foi assim, e é necessário destacar alguns períodos históricos para que haja a compreensão de quais motivos levaram o legislador a aplicar o que se vê hoje.

Entre as teorias onde se sustenta o instituto da responsabilidade civil, merece destaque a clássica, sendo essa, dividida em três pressupostos, onde se menciona que para existir a responsabilidade deve fatalmente existir um dano, deve existir culpa de quem proporcionou o dano e por último deve existir uma relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano. (GONÇALVES, 2020).

Porém, no decorrer da história, nem sempre foram observados os três elementos

constantes na teoria clássica, o fator culpa, por exemplo, não era cogitado nos primórdios da humanidade. Toda a vez que alguém provocava um dano, a reação do ofendido era imediata, geralmente brutal, não existiam regras ou limitações instituídas por um ordenamento, a vingança privada era a forma de responder ao prejuízo sofrido, seja ele financeiro ou emocional. (GONÇALVES, 2020).

Com a constante organização da sociedade, o Estado começou a assumir o dever de regular a justiça, com o objetivo de preservar a harmonia, sendo assim, o Estado deteve exclusividade na função da punição. Surgindo os primeiros códigos e normas regulamentadoras de condutas.

O progresso da tecnologia e da indústrias, causou grandes transformações, não somente na economia do mundo todo, como no cotidiano das pessoas. O surgimento da indústria atrelado aos fatores tecnológicos, acelerou a produção de mercadoria e a consequente exploração de recursos da natureza e de mão-de-obra, trazendo à tona, debates de temas que antes sequer eram considerados, bem como, questionou-se a ineficácia do elemento culpa em algumas situações, fazendo com que fosse necessário aprimorar a proteção dos indivíduos face às condutas danosas.

No final do século XIX a Teoria do Risco começou a ganhar espaço, nessa modalidade a responsabilidade é auferida em uma esfera objetiva, dispensando, nesses casos, a análise do elemento culpa como essencial para a ocorrência da responsabilidade civil. Assim, quando verificada a existência de uma relação onde exista risco e que esse venha ocasionar um dano é desconsiderado o elemento culpa. O que gera o direito de indenizar é o risco assumido pelo terceiro considerado pela teoria como responsável pelo dano. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2003).

Para uma melhor compreensão, utiliza-se como exemplo um operário que é vítima de um acidente de trabalho, nesses casos, sempre haverá o direito a indenização, existindo ou não culpa do responsável ou do próprio obreiro. A indenização patronal, nesses casos, não é derivada da culpa pelo acidente, mas sim, por este ser o dono dos equipamentos, do espaço, dos utensílios que ocasionaram o infortúnio. O fundamento está na atividade perigosa praticada onde se assumiu o risco, o agente assume o risco que pode provocar a um terceiro, sendo portanto obrigado a ressarcir os danos que a atividade venha provocar. (GONÇALVES, 2020).

A responsabilidade civil está ligada a responsabilização e reparação de um dano cometido a terceiro, devendo ser restituído o prejudicado na medida do possível, na tentativa de retornar à situação ao *status quo*. A reparação do prejuízo deve ser realizada por quem o provocou, portanto, um indivíduo que por ação ou até mesmo omissão cometa um ato que

acarrete em prejuízo a outrem deve arcar com as consequências resultantes de sua ação danosa. (DINIZ, 2012).

Embora essa teoria tenha sido bastante adotada pelo ordenamento jurídico de diversos países, a teoria clássica da culpa não foi de pronto substituída, pelo contrário, ela ainda permaneceu como fundamento para a responsabilidade civil, inclusive no Brasil.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil de 1916 adotou a teoria subjetiva da responsabilidade civil, isto é, a necessidade de haver prova de culpa ou de dolo para que haja dever de indenizar. Todavia, implantou alguns casos em que a culpa seria presumida, como por exemplo a culpa do dono de um animal que viesse a causar dano à outrem.

Na atualidade, a legislação brasileira contempla o instituto no CC de 2002, em seus artigos, 186, 187 e 927. Em uma observação do instituto com o direito comparado, o código brasileiro adotou melhores soluções, bem como, mais rigorosas do que por exemplo o direito italiano. Acolheu o princípio da responsabilidade independentemente da culpa para casos constantes em lei, como ocorre na legislação trabalhista. A responsabilidade subjetiva é a regra geral, não existindo previsão de o agente se esquivar da punição por intermédio da inversão do ônus da prova.

Tanto a ação como a omissão se caracterizam em uma conduta do agente, seja ela de agir ou de não agir diante de um fato ou acontecimento. É a liberdade de escolha do agente, a exteriorização da sua vontade diante do fato, porém essa atitude requer da pessoa discernimento necessário para entender as consequências resultantes do seu ato. Quando essa atitude do agente ocasionar um dano para outra pessoa surge o dever de indenizar, ou seja, a responsabilidade civil pelo ato praticado. (VENOSA, 2020).

Entre as condutas humanas para expressar a manifestação de vontade a ação é a que recebe maior destaque, é um movimento voluntário, uma atitude desejada ou não calculada da forma que deveria ser, tentando antever possíveis consequências, que no momento que são concretizadas provocam um dano a terceiro: como exemplo podemos citar um motorista que arranca com o ônibus sem se certificar se o passageiro já estava devidamente acomodado, ou um cidadão que dirige de forma imprudente em uma via de travessia de pedestres. (VENOSA, 2020).

Importante salientar que toda a ação realizada para configurar um dano deve ser controlada pelo elemento volitivo, ou seja, em hipótese alguma o agente pode estar em situação de coação absoluta, estado de inconsciência, efeito de hipnose, delírio, ataque epilético entre outros. (DINIZ, 2012).

Consequência disso, é que o ato ilícito praticado somente será qualificado pela culpa,

portanto via de regra, respeito as determinações constantes no ordenamento, sem culpa não existe direito a indenização. Em uma análise da culpa pode-se estabelecer que em sentido amplo é caracterizada pelo dolo, ou seja, a intenção de cometer o ato praticado, em sentido estrito a culpa é caracterizada pela negligência, imprudência e imperícia. (DINIZ, 2012).

Somente existirá responsabilização sem culpa para os casos constantes em lei, casos esses, de responsabilidade objetiva (teoria do risco).

### **3.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

O CC em seu art. 186 conceitua ato ilícito, como sendo a ocorrência de uma ação ou omissão, negligência ou imprudência, que venha a violar o direito de outra pessoa e consequentemente causar danos à esta, mesmo que moral. Assim, a teoria da responsabilidade subjetiva adota como elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil, a conduta humana, através de uma ação ou omissão, a culpabilidade do agente, a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado.

Conforme exposto anteriormente, a teoria da responsabilidade objetiva é utilizada no atual ordenamento jurídico brasileiro como uma exceção à regra, sendo aplicada em casos específicos, e, apenas, quando a atividade desenvolvida pelo autor do evento danoso implicar por sua natureza em risco aos direitos de outra pessoa. Dessa forma, esta teoria, exclui a necessidade da análise da culpabilidade do agente causador do dano. (DINIZ, 2012).

Diniz (2012) determina que o elemento primordial constitutivo da responsabilidade civil é o ato humano que pode ser tanto comissivo como omissivo, voluntário ou não, lícito ou ilícito, realizado por si, por terceiro, ou até mesmo por seu animal e que venha a causar dano à outrem, fazendo com que exista o dever de reparação da pessoa lesada.

A ação é uma atitude comissiva, ou seja, é um comportamento positivo que gera uma consequência jurídica. A omissão, trata-se de uma inatividade, que também acaba gerando consequências jurídicas, ou seja, é quando alguém que possui o dever de agir em determinada situação e acaba permanecendo inerte.

Desse modo, entende-se que para haver responsabilidade civil é necessário primeiramente que haja uma conduta humana voluntária, que viole o direito alheio e que seja contrária ao dever previsto no ordenamento jurídico. A voluntariedade da conduta humana é a consciência da realização de um ato, e não a consciência do resultado danoso, esse seria o conceito de dolo, todavia, para existir responsabilidade civil, não é necessário a presença do dolo, o que portanto, ficará fora deste estudo. Da mesma forma, a conduta humana independe

da ocorrência de culpa, estando presente tanto na responsabilidade civil objetiva quanto na subjetiva.

Na atual norma jurídica o dever de indenizar outrem deverá decorrer da prática de atos ilícitos derivados da culpabilidade do agente. Em regra, não havendo culpa, não haverá qualquer responsabilidade, entretanto, conforme já destacado, a teoria da responsabilidade objetiva, afasta a necessidade de culpabilidade. (SOUZA, 2018).

Na seara da responsabilidade civil, não é relevante a distinção entre dolo e culpa, pois o objetivo é indenizar a vítima, e a indenização é medida pela extensão do dano sofrido e não pelo grau de culpa do ofensor. Stoco (2007) conceitua dolo como a intenção deliberada de ocasionar dano ou de ofender o direito de outra pessoa, para haver dano é primordial a existência do pleno conhecimento da prática danosa, caso a intenção de ferir o direito de outrem não esteja presente, tem-se a culpa.

Somente haverá responsabilização se a conduta realizada pelo ofensor tiver nexos causal com o dano sofrido pelo ofendido. Essa relação entre a conduta e causalidade do dano é pressuposto essencial para haver o direito da reparação. Em outras palavras, é indispensável que o dano sofrido tenha sido gerado pela conduta do agente, através de ação ou omissão, existindo uma relação causa e efeito.

A teoria da causalidade adequada, segundo Cavalieri Filho (2020) é o evento adequado à produção do dano, assim, se existirem vários eventos contributivos para a ocorrência de determinado resultado, somente será considerado como causa, aquele que, melhor se adequar à ocorrência deste resultado. Assim, o nexo de causalidade possui grande relevância para o acontecimento da responsabilidade civil, principalmente para que não seja recaído a outrem o dever de indenizar dano que por ele não tenha sido causado.

A responsabilidade civil deve atingir aquele que realmente causou o dano através da conduta humana culposa, por essa razão, deve ser tratado com máxima atenção o quesito do nexo de causalidade, pois não havendo ligação entre a conduta humana e o dano sofrido, não há que se falar em responsabilização civil, fazendo com que, conseqüentemente, não haja dever de indenização.

A lesão a um bem jurídico de outrem caracteriza-se como um dano. Portanto, o dano é o requisito primordial para a responsabilidade civil, não havendo dano, também não há que se falar em responsabilidade e dever de indenização, dessa forma, é imprescindível que aconteça a verificação de real ocorrência da lesão danosa.

O dano pode ser dividido em patrimonial e extrapatrimonial, sendo que o dano

patrimonial é aquele que popularmente é conhecido como dano material e o outro é o dano moral. O dano material está ligado a destruição ou diminuição de um bem de valor econômico, existindo ainda a subdivisão em lucros cessantes e danos emergentes.

Tratando da responsabilidade contratual ela é resultante da prática de um ilícito no acordo celebrado entre as partes, a lei imporá ao inadimplente a devida obrigação de reparo, sanando o prejuízo gerado, conforme se observa: “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.” (BRASIL, 2002).

O contrato no momento de sua celebração estabelece uma vinculação jurídica resultante da própria manifestação de vontade das partes, fato esse que gera obrigações e direitos a ambos. Essa manifestação de vontade faz com que surja uma relação obrigacional, desde que observados todos os requisitos essenciais para a sua celebração. A exemplo disso Rodrigues (2002) salienta o liame existente entre o agente e a vítima do dano, exemplificando com um inquilino que não realiza os pagamentos do aluguel, faltando a um dever decorrente do contrato, constitui-se responsável pelo prejuízo que causou.

Basicamente a responsabilidade contratual é um dever de resultado, e, portanto, haverá presunção de culpa se existir inexecução da obrigação. Somente de forma excepcional é permitido a um dos contratantes assumir encargos como os advindos de caso fortuito ou força maior, porém existe a possibilidade de estipulação de cláusulas que reduzem ou excluem indenização, observando regras de acordo com a ordem pública. Disso, presume-se que sendo o contrato uma fonte de obrigação sua inexecução também será. Desse modo, ocorrendo inadimplemento do contrato, não será a obrigação contratual que movimentará a responsabilidade, pois pelo inadimplemento surge uma nova obrigação: a obrigação de reparar o prejuízo consequente à inexecução da obrigação assumida. (SOUZA, 2018).

Porém nem sempre a ação causadora de um dano ocorre dentro de uma relação contratual, dessa forma inexistente uma ligação de caráter convencional que faça o vínculo entre o causador do evento danoso e a vítima, conforme se conclui em uma interpretação do artigo 186 do CC.

Nesse caso, o prejuízo a outrem advem da infração de uma norma legal que pode ocorrer por dolo ou culpa, gerando com isso o dever de indenizar. Rodrigues (2002) utiliza como exemplo um motorista que atropela uma pessoa por estar conduzindo seu veículo distraidamente. O ato gera o dever de indenizar, tanto pelos ferimentos sofridos, como pelo que a vítima deixou de ganhar com sua inatividade temporária, sendo essa a responsabilidade extracontratual ou aquiliana.

Portanto na relação extracontratual não existe nenhuma ligação anterior ao fato causador do dano entre a vítima e o infrator, sendo que esse liame vem a ocorrer no momento onde a legislação vigente é descumprida e causa um dano a terceiro. A intensidade da infração pode ser branda ou alta dependendo da norma jurídica que será infringida, podendo existir indenização inclusive pelo descumprimento de uma regra penal.

Utilizando como exemplo para o citado acima, observa-se um caso de homicídio, onde a vítima terá que arcar pela infração da norma estipulada no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, tendo que pagar diante da sociedade com a sua prisão, gerando o dever de indenizar e pagar as despesas de funeral para a família do morto, bem como, pagar pensão alimentícia aos dependentes se necessário. (SOUZA, 2018).

Via de regra, a responsabilidade está fundamentada em uma ideia de culpa do agente causador do dano, pois é somente por intermédio da prova de sua existência na ação que nasce o dever de indenizar. É esse o princípio consagrado no artigo 186 do CC. Porém, como já observado, parte da doutrina entende ser essa regra insuficiente para atender as novas modalidades de conflitos e problemas advindos na atualidade, atribuindo para tanto a responsabilidade objetiva também para a configuração do dano

Dano emergente é aquele que consiste no que efetivamente houve de prejuízo para a vítima em razão da lesão. Nesse caso não há tantas dificuldades de mensurar a indenização, vez que estará comprovado o que a vítima suportou de prejuízos com a lesão sofrida.

Por outro lado, o lucro cessante, resulta-se no que a vítima deixou de ganhar em decorrência do dano, mantendo-se a razoabilidade. Em outras palavras, é aquilo que a vítima deixou de auferir devido o dano que foi causado, ou seja, é um prejuízo razoavelmente projetado para o futuro.

O dano moral também é conhecido por dano extrapatrimonial, ou seja, se situa fora do patrimônio material do ofendido. Todavia, cumpre ressaltar que nem todo o dano moral é realizado no âmago da pessoa, como é o caso por exemplo da preservação do material genético.

Cahali (2000) define dano moral como a destituição ou minoração dos bens que possuem um valor basilar na vida do homem, como a liberdade, a integridade, a honra, a paz, e demais princípios que afetam a vida social e moral da pessoa. Desse modo, resta configurada a diferenciação entre o dano material e o dano moral, vez que tratam-se de danos diferentes, e por lógico também serão indenizados de forma distinta. Então, pouco importa a natureza da lesão, o que importa são as consequências que ela irá gerar, havendo consequência patrimonial estar-se-á diante do dano material. Entretanto, caso as consequências sejam imaterial, estar-se-

á diante do dano moral.

Existe uma grande problemática quanto a quantificação do dano moral, vez que esse não pode ser quantificado de forma precisa, pois também não se pode quantificá-lo levando em consideração o dano material, haja vista que tratam-se de causas e consequências distintas. Portanto, nos dias atuais não se debate mais a questão do dano moral ser ou não indenizável, pois isso já está pacificado o que surge como dúvida, é o que pode vir a ser um dano moral e o que leva a diferenciá-lo de um mero aborrecimento do cotidiano e passa a ter um sentido de lesão a ser indenizável, e, como isso será quantificado.

Independente do dano que está sendo tratado, a indenização tem por escopo a reparação da lesão sofrida, Tartuce (2021) entende que a indenização do dano moral, tem o objetivo de reparar a lesão sofrida, e não de ressarcir o dano causado, pois isso é impossível. Diante disso, pode-se afirmar que a reparação dos danos extrapatrimoniais, em regra, é pecuniária, objetivando a atenuação do dano sofrido.

Existem algumas vertentes de como deve ser aplicado o *quantum indenizatório*, diante do caráter do presente artigo, não será abrangido todas as correntes doutrinárias, tratar-se-á exclusivamente do arbítrio judicial, que é a forma predominante no nosso ordenamento jurídico.

O arbitramento judicial como a própria nomenclatura sugere é a conferência ao magistrado de arbitrar o valor entendido para a reparação do dano moral, todavia, cumpre resaltar que a própria norma jurídica exige que o julgador utilize um juízo lógico, considerando os critérios de segurança jurídica, de igualdade entre as partes, e, voltado ao prejuízo real sofrido pela vítima.

Também é necessário que o magistrado analise as condições pessoais do ofendido e do ofensor, como por exemplo condições socio-econômicas, culturais e intelectuais. Assim, surge-se a importância de tratar cada processo como único, existem semelhanças entre os feitos, mas cada litígio apresentará partes diferentes e situações específicas que deverão ser analisadas para que haja uma medida justa e equilibrada ao caso concreto.

Diante disso, o juiz deve prezar pela transparência e racionalidade ao arbitrar um determinado valor, para que a parte inconformada possa recorrer adequadamente a decisão proferida.

### **3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Para melhor elucidação do presente tópico, necessário se faz a conceituação de

parentesco, entendendo dessa forma, os que podem ser envolvidos na responsabilização civil no âmbito do direito de família. O ilustríssimo professor Clóvis Beviláqua em um conceito para parentesco define como o grupo de pessoas ligadas ao mesmo tronco ancestral, para Sílvio Rodrigues essa definição não é muito cristalina, devendo mencionar a existência de linha lateral e colateral, complementando com o que o legislador estipulou nos artigos 1.591 e 1592 do CC, salienta como uma melhor definição, pessoas que são oriundas de uma mesma linha ancestral ou de uma mesma ramificação genética. (RODRIGUES, 2004).

Rodrigues faz uma ressalva ao seu próprio conceito, argumentando que mesmo com o complemento o sentido ainda estaria incompleto, pela existência do parentesco por afinidade e civil.

Passando a uma análise da lei, no que tange aos principais artigos do CC onde trata sobre o tema em questão, observa-se no artigo 1591, que os parentes em linha reta são as pessoas que estão uma para a outra em relação de ascendente ou descendente. O parentesco em linha reta é um parentesco natural, tratando-se de consanguinidade, há uma relação de descendência como exemplo: avó, mãe, filho, neto, bisneto. O artigo 1592 menciona parentes colaterais ou transversal, nesse caso o laço sanguíneo pode ou não ser direto, nesse caso, é analisada a existência das pessoas de um tronco comum: pais, tios e parentes por afinidade. (BRASIL, 2002).

O artigo 1593 menciona que o parentesco pode ser natural ou civil, o parentesco civil é aquele gerado por um ato que não seja a relação sanguínea, sendo como principal exemplo o casamento, onde o cônjuge passa a ser parente por uma origem contratual, do mesmo modo o cônjuge passa a ser aliado aos parentes do outro por vínculo de afinidade. (BRASIL, 2002).

Entre os direitos e deveres existentes entre os parentes, o dever de prestar alimentos e amparo ao necessitado é de veras o que merece maior destaque.

São vários os direitos fundamentais constantes na CF, porém sem sombras de dúvidas, um dos mais importantes e essencial para o ser humano é o direito à vida. Vários elementos compõem a base para que esse princípio seja atingido, elementos materiais indispensáveis à sobrevivência como o vestuário, abrigo e principalmente alimentos. Esses elementos são providos por intermédio dos recursos financeiros que a pessoas possui ou adquire através do seu trabalho, porém em alguns casos, os ganhos não são suficientes para suprir essas necessidades, é nesse ponto que a pessoa necessita de auxílio, o Estado tem o dever de prestar socorro aos necessitados, porém por determinação legal essa tarefa pode ser transferida a parentes, cônjuges ou companheiros do necessitado quando comprovado que são capazes de suprir com essas necessidades. (RODRIGUES, 2004). Essa determinação legal se encontra no

CC em seu artigo 1.694.

Importante salientar, que o vínculo de afinidade em linha reta não se extingue com o casamento sendo, portanto, considerados parentes ex-sogra, ex-sogro, ex-cunhado, entre outros.

As relações de parentesco são regidas na atualidade pelos princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, existindo dessa forma direitos como o de igualdade entre os filhos, sejam eles sanguíneos ou socioafetivos. O princípio da dignidade da pessoa humana, como amplamente tratado no estudo, é um dos mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, sendo a garantia dos direitos de todos os integrantes do círculo familiar, não importando a modalidade de família. (DIAS, 2012).

Partindo dessas explanações, se faz necessário tratar da responsabilidade civil no âmbito familiar. Cardin (2012), entende que como decorrência da inovação da realidade familiar, iniciou-se a recongnição das matérias afetivas nos relacionamentos, concedendo a devida importância à casa integrante de determinados relacionamentos. Ante as transformações ocorridas, percebeu-se que o afeto começou a deter maior importância nas conexões entre as pessoas, como por exemplo, entre os pais e filhos, ou cônjuges. Com isso, foram atribuídas responsabilizações pelas condutas dos membros familiares, principalmente a responsabilidade pelo dano moral.

Os elos criados entre as pessoas membros de uma entidade familiar, resultam em uma vantagem à detrimento do parente, ou seja, um ato cometido por um integrante da família em prejuízo à outro familiar, é algo muito pior se este tivesse sido causado por qualquer outra pessoa, que não possui relação familiar, segundo Cardin (2012) este é o principal argumento para a justificação da existência de responsabilidade civil nos atos familiares.

Cardin (2012) relata a necessidade de haver a responsabilização civil por danos causados por integrantes da família à outro familiar, pois não havendo tal dever, estar-se-ia provocando a reincidência dos atos e com isso a intensificação da desintegração familiar.

O mesmo escritor entende que a reparação do dano, principalmente do dano moral, não traz o afeto àquela pessoa, mas, poderá ser reduzido através de tratamento com auxílio psicológico, e isso, deverá ser dado através da indenização (CARDIN, 2012).

A busca da reparação civil no direito de família, não se dá pela ausência afetiva, mas pela presença de um ato ilícito que tenha causado dano, ou seja, é a inobservância de um dever. Desse modo, a teoria a ser acolhida no direito das família é a da responsabilidade subjetiva, inclusive no que tange ao dano moral, quando ocorre abuso de direito ou descumprimento de

dever (CARVALHO, 2017).

Em conformidade com o que já foi abordado anteriormente, a teoria da responsabilidade subjetiva é a regra do atual ordenamento jurídico, sendo que para haver essa configuração na temática do abandono inverso, é necessário que seja configurada a culpa do agente, que através de um ato ilícito praticado pelos filhos, ou seja, uma conduta antijurídica, que esta tenha ocasionado um dano ao idoso, e que esse dano tenha nexos de causalidade com a conduta originária.

A responsabilização civil não busca apenas a indenização pecuniária, como uma forma punitiva, ela também possui um objetivo socioeducativo, ou seja, busca punir-se os infratores para que não ocorra a repetição de determinados atos na sociedade (LUTZKY, 2012).

Dessa forma, a responsabilidade civil na seara familiar busca além da diminuição do sofrimento decorrente do dano sofrido, que ocorre através da indenização pecuniária, como também a prevenção à proliferação de determinadas condutas danosas na sociedade.

#### **4. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS PELO ABANDONO INVERSO**

Posteriormente a promulgação da CF de 1988, tornou-se bastante comum ações visando reparações cíveis de abandono afetivo. Onde um dos genitores, pagando ou não a pensão alimentícia devida, havia se afastado por completo da criança, muitas vezes pouco importando-se com sua existência. O fato em um primeiro momento, causou estranheza para a linha mais conservadora da doutrina, entendendo que a obrigação é alimentar, que não existe maneira de obrigar alguém a amar. Porém em uma interpretação ao princípio da dignidade da pessoa humana, combinada com os dispositivos constitucionais onde é mencionada a obrigação dos pais em amparar os filhos, surgiram decisões onde o abandono afetivo era admitido desde que comprovado prejuízo ao desenvolvimento normal da criança, principalmente no que tange ao aspecto intelectual, com análises de depressões e outras doenças que tiveram como causa o abandono.

Por sua vez, o mesmo artigo que menciona a obrigação dos pais para com os filhos também traz o inverso, onde os filhos devem amparar os pais, principalmente na velhice, gerando questionamentos sobre a possibilidade de indenizações por abandono inverso.

O objetivo do presente capítulo é demonstrar como se caracteriza o abandono inverso, a responsabilidade que deve existir na família para os cuidados com os idosos e como a doutrina e os tribunais estão se posicionando quando as questões envolvendo o abandono inverso.

##### **4.1 CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO INVERSO MATERIAL E IMATERIAL**

Atualmente na seara familiar o abandono inverso tem sido assunto recorrente, estando cada vez mais presente nas relações familiares. Trata-se de um assunto delicado e complexo enraizado em diversos princípios constitucionais, razão pela qual, há dificuldade em conceituá-lo, porém um dos conceitos é o de ser uma “ação de deixar uma coisa, uma pessoa, uma função, um lugar: abandono da família; abandono do posto; abandono do lar. Esquecimento, renúncia: abandono de si mesmo.”

Entende-se por abandono, o não cumprimento dos mínimos deveres jurídicos de paternidade, ou seja, quando o responsável pelo menor deixa de prestar obrigação necessária ao filho, seja essa obrigação afetiva ou material. Assim, resumidamente ocorre abandono inverso, quando os filhos deixam de prestar os deveres jurídicos obrigatórios aos seus pais idosos. (DIAS, 2013). Dessa forma, o abandono a inverso somente é diferenciado pela inversão do sujeito que sofre o abandono, ou seja, no abandono afetivo e material o filho sofre

pelo abandono do pai, enquanto no abandono inverso o pai sofre pelo abandono do filho.

Para Madaleno (2018) a assistência moral e afetiva também é um dever paterno, dessa forma, quando um dos genitores não exercita tal dever, deixa sua prole em um completo abandono, afetando drasticamente o psicológico do descendente rejeitado.

Dessa forma, pode-se compreender que o abandono afetivo ocorre quando existe uma perspectiva de afeto, quando o indivíduo tem convicção de que será mantido de maneira calorosa pelo núcleo de convivência e sofre o impacto do descaso ou quando presume-se que deveria prestar-se a assistência afetiva e não é prestado.

Karow (2012) entende que o amor e o afeto possuem distinções, dessa forma, é equivocado acreditar que o abandono afetivo é gerado pela falta de amor, afinal, juridicamente não há possibilidades de exigir que alguém ame uma pessoa. Assim, para a autora, o afeto é um dos gêneros do amor, não sendo apenas um sentimento, e sim, um novo modelo de instituição familiar, sendo assim, merece tutela jurídica.

Maluf e Maluf (2021) acreditam que o abandono afetivo é uma conceituação inovadora da ausência de afeto entre pais e filhos, em que estes buscam junto ao Poder Judiciário, por intermédio de uma demanda judicial, a reparação dos danos ocasionados por essa lacuna.

Os peritos em psicologia afirmam que o abandono afetivo têm causado trauma e ansiedade nos filhos que são abandonados pelos seus pais, tendo uma imensa repercussão em suas futuras relações. (MEDINA, 2002).

Vecchiatti (2008) entende que o afeto é um elemento formador da família contemporânea, aliado à forma pública e duradoura, formando a entidade familiar a qual é regida pela CF.

Assim, com o passar dos tempos e a evolução da sociedade, percebeu-se que o afeto deixou de ser presumido e se tornou norteador da estrutura familiar, portanto, merecedor de amparo pelo direito de família. Pois, embora o princípio da afetividade não encontre-se expresso na normativa jurídica, inúmeras disposições da CF contemplam a afetividade, como por exemplo a igualdade dos filhos, a qual independa de origem, conforme preceitua o art. 227 §6º da CF, outro assunto que tornou-se bastante recorrente e polêmico, a questão da família homoafetiva, art. 2º da Lei 1.1340/2006. Ou seja, embora não haja explícito nas legislações, no âmbito jurídico, o afeto têm se tornado um tema recorrente e discutível.

O afeto na vida dos idosos não se trata de impor o amor, afinal, como já destacado anteriormente, é impossível obrigar alguém a amar outrem, o que está em consideração é o

dever jurídico já tutelado da obrigação de cuidado de pais para filhos e deste com seus pais.

O abandono material como o próprio termo aduz é a ausência de prestação material. No caso dos menores, o inadimplemento de pensão alimentícia e recursos suficientes à subsistência. Da mesma forma que no abandono afetivo inverso, o abandono material inverso decorre da inversão do sujeito que sofre o abandono.

A CF e o EI preveem a obrigatoriedade da família prestar as condições mínimas necessárias ao idoso, para que este tenha uma vida digna, afinal, é necessário viver e não apenas sobreviver, para isso é imprescindível que seja garantido a convivência familiar e a prestação de recursos suficientes à subsistência do idoso.

Os arts. 1.694 e 1.699 do CC preveem a obrigatoriedade alimentar, sendo que no art. 1.696 há expressamente previsto a possibilidade de reciprocidade na prestação de alimentos entre pais e filhos.

Ainda, o EI em seu art. 11 também discorre acerca da prestação de alimentos na forma da lei civil, concretizando assim a possibilidade dos pais poderem reclamar pensão alimentícia dos filhos, todavia, destaca-se que deve ser devidamente comprovada a necessidade de ajuda do idoso.

O conceito de “alimentos” é utilizado de forma ampla, compreendendo tanto o valor necessário para alimentação, quanto para a manutenção da pessoa, desde assistência para compra de remédios e consultas, pagamento de despesas básicas como gás, luz, água e até cuidadores ou empregados caso o idoso não possa viver sozinho, ou seja, os alimentos devem ser adequados conforme a necessidade do idoso, de forma a assegurar uma velhice digna.

O direito de alimentos decorre do princípio da solidariedade familiar e possui finalidade de assegurar o direito à vida, garantindo a assistência da família e solidariedade social.

Da mesma forma que na obrigação alimentícia entre pais e filhos, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do indivíduo e da possibilidade dos recursos disponíveis da pessoa obrigada. Inclusive, também há possibilidade de prisão civil em caso de inadimplemento de obrigação alimentar inversa.

O abandono inverso é um tema relativamente novo para o ordenamento jurídico brasileiro, existindo correntes doutrinárias que entendem pela não existência de dano em caso de abandono afetivo e existindo correntes contrárias que entendem pela obrigação de reparação pelo dano afetivo.

#### **4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DA FAMÍLIA DECORRENTE DO ABANDONO INVERSO POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À INDENIZAÇÃO**

No ordenamento jurídico não existe previsão para a condenação por abandono inverso, principalmente no que tange ao abandono afetivo, todavia, a CF estabeleceu em seu art. 229 a responsabilidade dos pais pelos seus filhos e vice-versa. Desse modo, é cristalina a obrigação dos filhos em ampararem os pais durante a velhice, não somente de forma material, como também de forma imaterial.

Em conformidade com o que foi visto anteriormente, o EI reforçou a proteção concedida pela CF, dispondo em seu art. 2º a proteção a todos os direitos fundamentais inerente a pessoa humana, bem como todas as oportunidades e facilidades para preservar a saúde física e mental dos idosos.

O art. 2º do EI faz menção à saúde mental, assim, entende Azevedo (2004) que a indiferença entre pais e filhos merece punição severa do Poder Judiciário, para que haja o concreto cumprimento da responsabilidade do dever de cuidar, que na ausência, causa trauma moral e rejeição.

Dias (2013) se posiciona favorável a indenização por abandono, principalmente no que tange aos danos morais decorrentes do abandono afetivo, entende que, a indenização é um instrumento de extrema relevância para configurar o direito das famílias, mas principalmente, para desempenhar papel pedagógico no âmbito familiar.

Cavaliere Filho (2020) entende que o dano moral é uma agressão a personalidade de outrem, que causa dor, vexame, sofrimento ou humilhação, e se torna indenizável, quando isso foge da normalidade e, começa a interferir intensivamente no psicológico do indivíduo.

Atualmente tramita no Senado Federal um Projeto de Lei nº 4.229/2019 de autoria do Senador Lasier Martins que prevê a alteração do EI para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo. O senador justificou o projeto no efeito pedagógico da sanção pecuniária, que em seu entendimento poderia contribuir para o restabelecimento de vínculos de afetividade, bem como, para a preservação de uma ética familiar que beneficiará a sociedade como um todo.

Para Pereira (2016) o afeto é um princípio jurídico, devendo ser aplicada sanção em caso de abandono, caso contrário, o Estado estaria premiando o abandono afetivo.

Nessa premissa a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do RESP nº 1.159.242/SP

em 2012 entendeu pela possibilidade de indenização face ao abandono afetivo, discorreu que o abandono afetivo é um problema real, e diz respeito a obrigação de cuidado e não ao sentimento em si.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. **3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.** 4. **Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.** 5. **A caracterização do abandono afetivo**, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

(Recurso Especial nº 1.159.242-SP 2009/0193701-9, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 24/04/2012)

Em que pese o referido julgado tenha sido procedente à indenização pelo abandono afetivo, no decorrer do julgamento houveram controvérsias, o Ministro Massami Uyeda foi contrário ao voto proferido pela relatora Ministra Nancy Andrighi. Para ele, a quantificação do abandono afetivo, pode gerar uma potencialização de mágoas íntimas, algumas que podem ser reais, outras, supostamente reais.

Ainda, sustentou que é incerta a conceituação de negligência no sentido do pátrio dever, qualquer pessoa, sendo pai, filho, avô possui falhas, e aceitar que demandas assim adentre ao judiciário é não possuir mais tranquilidade, para o Ministro, as interpretações dos princípios constitucionais requerem razoabilidade e proporcionalidade. Concluiu reiterando seu posicionamento contrário à tal premissa, argumentando que a vida de todos é feita de perdas e ganhos.

A responsabilidade da prestação do afeto vai além do previsto na CF e demais normas garantistas e protetora aos direitos do idoso, trata-se de dignidade humana, da obrigação do convívio familiar, do cuidado, do amparo, que são impostos pelos princípios e regras do ordenamento brasileiro.

O princípio da dignidade humana como já visto é o princípio basilar de qualquer norma jurídica, desta feita, a família que abandono afetiva e materialmente o idoso o tem o

dever de ser responsabilizada civilmente.

O TJRS na apelação cível nº 70037748696, de relatoria do Desembargador André Luiz Planella Villarinho, julgado em 24/11/2010 negou provimento ao recurso de um filho que buscava a redução da pensão alimentícia paga a sua mãe idosa, o apelante utilizou como argumento o fato de ser motorista e de não possuir renda suficiente para manter sua família e pagar a pensão da sua mãe, juntando aos autos comprovante de rendimentos.

Todavia, o relator afirmou que não restou demonstrada a incapacidade do alimentante em prestar alimentos à idosa, pelo fato de que ficou mantido o dever alimentar fixado em sentença.

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO. ALIMENTADA PESSOA IDOSA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ALIMENTOS MANTIDOS EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. Descabida a redução de pensão pactuada em ação de alimentos movida pela alimentada, pessoa idosa e mãe do alimentante, quando não comprovada por este, alteração na capacidade de pagar os alimentos, fixada em recente ação de alimentos julgada procedente. Dever alimentar derivado do dever de parentesco, conforme regra insculpida no art. 1.696 do CCB.** Constitui ônus do alimentante comprovar a sua impossibilidade em arcar com a verba arbitrada, bem como a redução da necessidade por parte do alimentado. Conclusão 37 do CETJRGS. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

(Apelação Cível n 70037748696, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/11/2010)

Os desembargadores da 7ª Câmara Cível do TJRS por unanimidade, negaram provimento à apelação.

Em recente julgado do TJMT uma filha, interpôs Agravo de Instrumento, contra decisão que determinou que ela e seu irmão arcassem com verba alimentar a favor de sua mãe idosa, a agravante alegou que não possuía condições financeiras para tal e requereu a exclusão da obrigação alimentar.

Todavia, o TJMT reconheceu a responsabilidade solidária dos filhos, aplicando o patamar de 50% do salário mínimo vigente para cada um deles, com fulcro no art. 12 do EI que discorre acerca da obrigação alimentar em favor do idoso e art. 229 da CF que reconhece o dever dos pais sobre os filhos e vice-versa, negou-se seguimento ao agravo de instrumento sendo mantida a obrigação alimentar.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ALIMENTOS – ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR DA MÃE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS DOIS FILHOS NO PATAMAR DE 50% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE PARA CADA UM - VIABILIDADE – PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA GENITORA/AUTORA – APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO) – EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR – IMPOSSIBILIDADE – IDOSO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE – ART. 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.**

“(…)De acordo com o disposto no art. 229 da Constituição Federal, os pais têm o

dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

**A obrigação alimentar em favor de pessoa idosa é solidária, consoante o art. 12 do Estatuto do Idoso, podendo a pretensão de satisfação dos alimentos ser deduzida contra um, alguns ou todos os filhos.**

**A declaração de renda familiar apresenta pela Agravante não demonstra razões para a exclusão da sua obrigação de pagar parte da verba alimentar ao seu genitor, a qual foi fixada, de maneira solidária, no valor equivalente a um salário mínimo vigente.**

(N.U 1014105-84.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 09/02/2021, Publicado no DJE 18/02/2021)

O relator entendeu que é viável o pedido de alimentos da mãe/agravada em relação aos filhos e a manutenção dos alimentos também iria ocorrer pela filha/agravante não ter demonstrado que possuía renda ínfima que não conseguisse auxiliar na prestação à sua mãe. Segundo o relator, a idosa teve auxílio doença negado, estava impossibilitada de trabalhar e, por isso merecia amparo dos filhos, para que pudesse ter um envelhecimento digno. Embasou sua decisão no art. 229 da CF e art. 12 do EI.

Outro julgado do TJMT também um agravo de instrumento apresentado por um dos filhos de um idoso de oitenta e dois anos de idade, seguindo a mesma linha de argumentação dos demais julgados, a agravante alegou que não possuía condições financeiras para adimplir com os alimentos fixados em favor de seu pai idoso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA DE PROTEÇÃO A *IDOSO* COM 82 ANOS DE IDADE – FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FILHOS – ART. 12 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO *IDOSO*) – EXCLUSÃO DA *OBRIGAÇÃO* DE ALIMENTAR – IMPOSSIBILIDADE – *IDOSO* EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE – ART. 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. De acordo com o disposto no art. 229 da Constituição Federal, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. *A obrigação alimentar em favor de pessoa idosa é solidária, consoante o art. 12 do Estatuto do Idoso, podendo a pretensão de satisfação dos alimentos ser deduzida contra um, alguns ou todos os filhos.* **A declaração de renda familiar apresenta pela Agravante não demonstra razões para a exclusão da sua obrigação de pagar parte da verba alimentar ao seu genitor, a qual foi fixada, de maneira solidária, no valor equivalente a um salário mínimo vigente.**

(N.U 1011618-78.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/11/2019, Publicado no DJE 29/11/2019)

O entendimento da câmara, deu-se igualmente com fulcro nos art. 229 da CF e art. 12 do EI, entendendo que a mera declaração de renda familiar hipossuficiente apresentada não exime a obrigação em pagar verba alimentar ao genitor, da mesma forma, destacou que restou observado o binômio necessidade-possibilidade dos filhos.

Quanto ao abandono afetivo, em recente julgado do REsp1887697/RJ de relatoria da Ministra Nancy Andrighi o STJ, consolidou a possibilidade de os pais serem condenados a

reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho. Todavia, destacou que para que haja a possibilidade da reparação dos danos, é imprescindível a demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

Todavia, tal entendimento do STJ já estava pacificado, através do RESP 1.159.242/SP, julgado em 24 de abril de 2012, que já foi alvo de explicação anteriormente, onde a relatora Ministra Nancy Andrighi, entendeu pela condenação de um pai pelo abandono afetivo de sua filha. Na renomada decisão a Ministra discorreu acerca da existência de responsabilidade civil no âmbito familiar, da mesma forma destacou a importância do preenchimento dos requisitos para caracterização de tal responsabilidade.

Em trecho de seu voto, Andrighi (2012) destacou que não há que se falar ou se discutir o fato de amar, e sim, o dever de cuidar, que é um dever jurídico, o amor é uma escolha do ser humano, todavia, o cuidado é um dever legal.

No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o entendimento quanto à obrigação material inversa, já é uma realidade com precedentes, recentemente, a Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto em julgamento de agravo de instrumento, entendeu pela necessidade de aplicação de alimentos em face dos filhos de uma idosa, por esta não conseguir arcar com as despesas necessárias para sobrevivência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA DE PROTEÇÃO AO IDOSO - ALIMENTOS REQUERIDOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO - ART. 45 DO ESTATUTO DO IDOSO - ROL EXEMPLIFICATIVO - NECESSIDADE COMPROVADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIO - RECURSO PROVIDO 1. O Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) reorganizou as disposições atinentes à tutela provisória, seja ela de urgência (cautelar ou antecipada), seja ela de evidência, de modo a tratar do assunto no Livro V - Da Tutela Provisória, além de passar a prever os mesmos requisitos tanto para a concessão da tutela antecipada como para a cautelar, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. **2. Nessa estreita via cognitiva, assiste razão ao agravante quanto à necessidade de fixação dos alimentos em favor da idosa, posto que, diferentemente do que consignou o d. Juiz singular, não há razão para que os alimentos sejam pleiteados em ação própria, face a vulnerabilidade da parte, sendo certo que o rol de medidas de proteção elencadas no art. 45 do Estatuto é exemplificativo e não taxativo, o que autoriza a imediata fixação dos alimentos.** 3. **A obrigação alimentar em favor de pessoa idosa é solidária (art. 12 do Estatuto do Idoso), podendo a pretensão de satisfação dos alimentos ser deduzida contra um, alguns ou todos os filhos, observado o binômio necessidade/possibilidade que norteia a fixação (art. 1.694, §1º, CC/02).** 4. **Dar provimento ao recurso.**

Destacou a relatora, que a obrigação alimentar é solidária, com fulcro no art. 12 do EI, todavia, podendo ser observado o binômio necessidade/possibilidade dos filhos para nortear a fixação da verba.

Como visto, existem entendimentos jurisprudenciais favoráveis à responsabilidade civil pelo abandono material inverso, todavia, os precedentes relacionados ao abandono afetivo

inverso são escassos, entretanto, pode-se utilizar a analogia dos precedentes do abandono afetivo para que estes abranjam a pessoa idosa, consolidando os direitos estabelecidos na CF, CC e EI.

A aplicação de analogia pelos magistrados é permitida no ordenamento jurídico brasileiro, conforme respaldo da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê em seu art. 4 que em casos de omissão, o juiz decidirá de acordo com analogia, costumes e princípios.

Portanto, conforme analisado basta que estejam presentes os elementos essenciais, a conduta danosa do infrator, a real existência de dano ou prejuízo e o nexos causal para que haja a responsabilização civil, de modo que confirma-se que os deveres de cuidado, amparo e zelo são recíprocos entre pais e filhos e vice-versa.

Dessa forma, por mais que o abandono inverso não possua na normativa art. especial, tampouco apenas um capítulo para si, segundo os entendimentos destacados, a aplicação de sanção correspondente tanto ao abandono afetivo, quanto ao material inverso, além de deter caráter pedagógico, também garante ao idoso a reparação do dano sofrido, como uma maneira de aliviar seu sofrimento psíquico.

Todavia, o tema é bastante controverso, trazendo correntes contrárias à indenização, o argumento mais utilizado é de que ninguém é obrigado a amar ninguém, os sentimentos devem ser de forma voluntária e não por mera imposição legal, sendo portanto, impossível haver uma indenização de cunho pecuniário por conta do abandono afetivo.

Para Cardin (2012) existe resistência dos tribunais em indenizar o abandono afetivo, pelo simples fato de que o afeto não pode ser monetarizado, todavia, a ausência de afeto ocasiona diversos danos psicológicos, sendo que, a indenização pelo abandono afetivo proporciona a possibilidade de tratamento psicológico das sequelas oriundas do descaso.

O TJRS também possui entendimentos contrários à indenização por danos morais em casos de abandono afetivo, em julgamento do Agravo Interno 70056927221, os desembargadores entenderam que é necessária a demonstração de prática de ato ilícito para a configuração do dever de indenizar, e, a ausência paterna é impossível de ser reparada pecuniariamente.

**Ementa: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. MAJORAÇÃO DO PENSIONAMENTO. CABIMENTO. A necessidade alimentar dos filhos menores é presumida, incumbindo, aos genitores, o dever de sustento. Em ação que envolve pedido de alimentos, pertence ao alimentante o ônus da prova acerca de sua impossibilidade de prestar o valor pleiteado, consoante dispõe o art. 333, inciso I, CPC. A pretensão de indenização pelos danos sofridos em razão da ausência do pai não procede, haja vista que para a configuração do**

**dano moral faz-se necessário prática de ato ilícito. Agravo interno desprovido.**(Agravo, Nº 70056927221, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 18-12-2013)

Assim, entendeu descabida a indenização pleiteada por um filho, em razão do abandono afetivo causado por seu pai.

Outros julgados do TJRS demonstram a controvérsia do tema, em julgamento da Apelação Cível 70045481207, a sétima câmara cível entendeu que há vulgarização do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que muitas vezes as alegadas ofensas à tal preceito constitucional são meros fatos da vida.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO MATERIAL, MORAL E AFETIVO. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI. O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. Embora se viva num mundo materialista, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim de um vínculo amoroso saudável entre pai e filho, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro.** RECURSO DESPROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70045481207, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/03/2012)

Completou-se o julgado, com o entendimento de que nem tudo na vida pode ser resolvido com base em um valor econômico, o afeto em si, é derivado de um vínculo amoroso, não podendo ser alvo de indenização pecuniária.

Conforme visto anteriormente, no STJ também existem controvérsias, no RESP 1.159.242/SP que entendeu pela condenação pelo abandono afetivo, o Ministro Massami Uyeda foi contrário ao voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, pelos motivos anteriormente expostos.

O julgamento do RESP 757.411/MG, também defendeu a impossibilidade da reparaçãõ pecuniária pelo abandono afetivo, pelo entendimento de que o afeto não pode ser alvo de reparação civil.

É evidente o receio dos tribunais em valorar o afeto, bem como, em contemplar todos os pressupostos da responsabilidade civil.

A pandemia da Covid-19, fez com que muitos familiares institucionalizassem idosos em instituições de longa permanência. Para Santos (2020), o vírus foi um pretexto utilizado por alguns filhos, para eximirem-se da responsabilidade da manutenção da vida e do afeto para com o idoso, sendo que em alguns casos sequer analisa-se as reais condições do residencial geriátrico, e muitos idosos são inseridos em locais clandestinos, podendo ser desde um tratamento luxuoso, até um depósito de seres humanos. Santos (2020) ainda entende que a situação pandêmica que afetou o mundo não deveria ser um pretexto para que os filhos

pudessem se afastar de seus pais, tampouco de negligenciá-los.<sup>1</sup>

Embora trata-se de um fato novo e atípico na vida das pessoas, o Poder Judiciário deverá estar preparado para solucionar possíveis futuras ações judiciais acerca da responsabilização dos filhos pelo abandono inverso no momento pandêmico.

É cristalina a existência de duas vertentes de entendimento quando a possibilidade de incidência de responsabilização civil da família em casos de abandono inverso. A corrente mais recente aborda a possibilidade da existência de indenização, tanto material, quanto imaterial, sendo assim, há de ser analisado cada caso individualmente.

---

<sup>1</sup> Para a autora deste trabalho, o advento da pandemia da Covid-19, não foi o marco inicial onde alguns filhos resolveram negligenciar seus pais, foi apenas o pretexto para que fosse formalizado o que já acontecia anteriormente.

Veja-se, as famílias que realmente cumpriam com suas responsabilidades, material e afetiva, continuaram a cumpri-las mesmo diante de todas as dificuldades enfrentadas. A presença física tornou-se algo escasso pela necessidade, mas, foi substituída por ligações de vídeo-chamada, entretanto, o sentimento de estar presente ainda existia, mesmo que de forma diferente.

Os casos em que as famílias apenas cumpriam com o mínimo que lhes era solicitado antes da situação pandêmica, infelizmente se agravou, as restrições de visitas presenciais apenas foram utilizadas como desculpas para justificar a ausência afetiva.

A opinião da autora quanto à negligenciação dos familiares para com os idosos no decorrer da pandemia do coronavírus, ocorre pelo fato de seus genitores possuírem uma insituição de longa permanência de idosos, possibilitando a vivência de ambos os cenários.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente estudo, foi explanado que o instituto família, bem como os direitos inerentes a ela, foram os que mais sofreram influência ao longo das décadas. Por muito tempo, a família foi sinônimo de um homem, uma mulher e filhos, fato que não corresponde mais com a realidade vivida, justamente, pelo conceito amplo atribuído pela CF de 1988, entre eles o de parentesco por afetividade para a formação do grupo familiar.

Nos primórdios do direito, mais precisamente na Roma antiga, com seu modelo patriarcal, o pater família era o responsável por todos seus membros comum, somente ele representava o grupo diante da sociedade, tendo inclusive o poder sobre a própria vida de seus familiares.

Na atualidade, nos chamados Estados Democráticos de Direito, em sua maioria pactuantes em tratados internacionais de direitos humanos, a realidade é outra, preservando a dignidade de todas as pessoas, atribuindo aos cônjuges ou companheiros igualdade em direitos e deveres, não existindo distinções entre os filhos e todos os integrantes da família resguardados pela tutela Estatal.

O princípio da dignidade da pessoa humana resguarda a todos, mas a sua combinação com o princípio da igualdade gera a necessidade de adaptações, para que os considerados vulneráveis tenham a possibilidade de serem detentores de direitos e deveres na mesma proporção dos demais. Justamente nessa linha de raciocínio, surgem leis ordinárias no sentido de garantir os direitos de crianças, cônjuges, companheiros, pais e filhos.

Sempre foi amplamente sabido e difundido que os pais têm o dever de amparar os filhos, dando o suporte necessário para a passagem da vida impúbere para a adulta, na busca de seu espaço na sociedade. Se é dever de um pai cuidar de seu filho, porque o contrário não deveria ocorrer? A velhice, último ciclo da vida, gera dificuldades semelhantes as encontradas no primeiro ciclo, muitas vezes necessitando de assistência para manter a dignidade exarada na CF.

Justamente nessa senda, com muitas controvérsias entre possibilidade ou não de valoração do afeto a nível jurídico, com várias ações onde pais foram condenados por abandonar afetivamente seus filhos, reparando sua ausência de forma pecuniariamente que surge a discussão do abandono afetivo inverso. Pode um filho abandonar seu pai a mercê de suas necessidades?

Cabe ao Estado o dever de amparo aos necessitados, porém a responsabilidade de acordo com a CF é solidária, atribuindo-se aos parentes abastados o dever de amparar e dar suporte nos períodos de necessidade.

A dúvida paira em até onde esse dever de amparo é suficiente, não gerando o abandono afetivo inverso objeto do estudo.

O afeto é diferente de amor e é devido a todos os seres humanos, ter afeto é diferente de amar. O afeto como valor jurídico é o dever de amparo, cuidado, assistência que deve ser despendido para qualquer ser humano. Porém alguns devem esse afeto a determinadas pessoas por obrigação, advinda do vínculo familiar estabelecido pela CF, onde em seu artigo 226 claramente menciona “dever de amparo”, fato que justifica a indenização por possível abandono.

A doutrina é bastante divergente sobre a questão, a jurisprudência é resiliente em valorar o afeto. O direito de família está entre os mais dinâmicos do ordenamento jurídico, cabendo ao legislador melhores definições envolvendo o tema.

Fato é que o dever humano existente e entre todas as espécies animais, o instinto de cuidado entre os membros de um mesmo grupo é nítido. O direito natural precede o ordenamento vigente, tido por muitos estudiosos como princípios que estabelecem os ordenamentos jurídicos, portanto mais do que um dever instituído pelo Estado, o amparo e cuidado entre pai e filho ou entre filho e pai é uma obrigação moral, faça-se valer nossa condição humana que nos distingue das demais espécies.

## 6. REFERÊNCIAS

- BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 22 set. 2021.
- BRASIL, Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 22 set. 2021.
- BRASIL, Projeto de Lei nº 4229 de 06 de outubro de 2019. Autoria: Lasier Martins. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>> Acesso em: 07 de out. de 2021.
- AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.
- ANDRADE, Renata Souza. **Responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos**. Disponível em: < <http://periodicos.ufc.br/dizer/article/view/31627>> Acesso em: 02 de set. de 2021.
- ANGELUCI, Cleber Affonso. **Abandono afetivo**: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, nº 165. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1066>. Acesso em: 22 de set. de 2021.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça; VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Anotado e Legislação Complementar**. Editora Atlas, 2004.
- BARROS, Sérgio Resende de. **A ideologia do afeto**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 4, 2002.
- BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.
- CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CARVALHO JAM, Andrade FCD. **Envejecimiento de la población brasileña: oportunidades y desafíos**. Anais do Encontro Latinoamericano y Caribeño sobre las Personas de Edad. Santiago: CELEDADE; 1999.
- CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CODO, Wanderley; GAZZOTTI, A.A. **Trabalho e Afetividade**. In: CODO, Wanderley. (coord.) Educação, Carinho e Trabalho. Petrópolis-RJ: Vozes, 1999.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DARDENGO, Cassia Figueiredo Rossi; MAFRA, Simone Caldas Tavares. **Os conceitos de velhice e o envelhecimento ao longo dos tempos: contradição ou adaptação**. 2018. <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/envelhecimento-idoso-velhice-ou-terceira-idade/>. Acesso em: 10 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DICIONÁRIO online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/abandono/>>. Acesso em: 07 de out. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANCO, Paulo Alves. **Estatuto do Idoso Anotado**. São Paulo: Editora de Direito, 2004.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direito do Idoso**. Doutrina e Legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil brasileiro: direito de família - As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Maria. **Limites da ciência: A dignidade da pessoa humana: A ética da responsabilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pessusposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: Valorização Jurídica do Afeto nas Relações Paterno**. Juruá, 2012.

LÔBO, Paulo. **Curso de Direito Civil – família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF Carlos Alberto; MALUF, Adriana. **Curso de Direito da Família**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

- MEDINA, Graciela. **Daños en el Derecho de Familia**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2002.
- MISHARA, RIEDEL. **El proceso de envejecimento**. Madri: Morata, 1995.
- MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz da. **Curso de direito civil: direito da família**. 43 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito da família**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016.
- RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de família**. vol. 6. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- SANTOS, Boa Ventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. Coimbra: Amedina, 2020.
- SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- SILVA NETO, Manoel Jorge. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.
- SILVA, Cláudia Maria. **Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho**. Revista Brasileira de Direito de Família. São Paulo: Abril Cultural, 2000.
- SOUZA, Marcus Valério Saavedra Guimarães de. 2018. **Responsabilidade contratual e extracontratual**. Disponível em: <[http://www.valeriosaavedra.com/conteudo\\_19\\_responsabilidade-contratual-e-extracontratual.html](http://www.valeriosaavedra.com/conteudo_19_responsabilidade-contratual-e-extracontratual.html)>. Acesso em: 22 set. 2021.
- STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- VARELLA, Ian Garcias. **Medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso**. Disponível em: <<https://ianvarella.jusbrasil.com.br/artigos/411475768/medidas-protetivas-previstas-no-estatuto-do-idoso>>. Acesso em 05 de ago. de 2021.
- VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do Idoso Comentado**. 5<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

WELTER, Pedro Belmiro. **Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.